

DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+: O PROTAGONISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EQUIDADE DE GÊNERO E DIVERSIDADE SEXUAL

SEXUAL AND REPRODUCTIVE RIGHTS OF THE LGBTQIAPN+ POPULATION: THE LEAD OF THE PUBLIC PROSECUTION FOR GENDER EQUITY AND SEXUAL DIVERSITY

Carine Labres¹

Resumo: O trabalho pretende, dentro do contexto dos direitos humanos, analisar direitos sexuais e reprodutivos, sob a perspectiva da desconstrução da “heterocisnormatividade”, problematizando as invisibilidades sociais e jurídicas relacionadas à orientação sexual e à saúde reprodutiva, não só de mulheres, mas também de travestis e transexuais no Brasil. Por meio de metodologia hipotético-dedutiva, pesquisa qualitativa e técnica de pesquisa bibliográfica, identificam-se os direitos humanos voltados à proteção da autonomia, liberdade e segurança dos corpos, independentemente da orientação sexual; a internacionalização no direito brasileiro e o valor constitucional atribuído à dignidade humana. Em sequência, abordam-se os direitos sexuais e reprodutivos como necessidades vitais do ser humano, da identidade sexual, da prática sexual e do exercício da maternidade/paternidade, compreendidos como direitos atrelados à dignidade humana e positivados na ordem interna brasileira como cláusula geral de tutela dos direitos da personalidade, da qual irradiam os princípios de liberdade e igualdade, enfatizando-se a importância de o Ministério Público assumir o protagonismo na promoção da justiça social, da equidade sexual e de gênero. Ao fim, são sugeridas as políticas públicas que se revelam mais justas, equitativas e eficazes para equalizar mudanças sistêmicas em prol do exercício do direito sexual e reprodutivo, de todas as pessoas que se identificam pelo gênero feminino, independentemente do sexo biológico; maximizando a eficácia desses direitos, retirando a população trans da realidade de negligência e invisibilidade jurídico-social, contribuindo, assim, para construção de uma sociedade fraterna, plural e livre de preconceitos.

Palavras-chave: dignidade humana; direito reprodutivo; população LGBTQIAPN+; protagonismo do Ministério Público; políticas públicas.

1 Magistrada do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. Mestranda em Direitos Humanos pela Fundação da Escola Superior do Ministério Público RS (FMP/RS). Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do RS (PUCRS). Correio eletrônico: labrescarine@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7260260812050184>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-0416-573X>

Abstract: *The work intends, within the context of human rights, to analyze sexual and reproductive rights, from the perspective of deconstructing “heterocisnormativity”, problematizing the social and legal invisibilities related to sexual orientation and reproductive health, not only of women, but also of transvestites and transsexuals in Brazil. Through hypothetical-deductive methodology, qualitative research and bibliographical research techniques, human rights aimed at protecting the autonomy, freedom and safety of bodies, regardless of sexual orientation, are identified; internationalization in Brazilian law and the constitutional value attributed to human dignity. In sequence, sexual and reproductive rights are addressed as vital needs of the human being, sexual identity, sexual practice and the exercise of motherhood/fatherhood, understood as rights linked to human dignity and positive in the Brazilian internal order as a general clause of protection of personality rights, from which the principles of freedom and equality radiate, emphasizing the importance of the Public Prosecutor’s Office taking a leading role in promoting social justice, sexual and gender equity. In the end, public policies are suggested that prove to be more fair, equitable and effective to equalize systemic changes in favor of the exercise of sexual and reproductive rights, for all people who identify as female, regardless of biological sex; maximizing the effectiveness of these rights, removing the trans population from the reality of negligence and legal-social invisibility; thus contributing to the construction of a fraternal, plural and prejudice-free society.*

Keywords: *human dignity; reproductive rights; LGBTQIAPN+ population; protagonism of the Public Ministry; public policy.*

1. INTRODUÇÃO

Operacionalizar políticas públicas éticas, voltadas à pluralidade sexual e de gênero, livre de qualquer forma de preconceito e discriminação, constitui um dos grandes desafios da justiça reprodutiva no Brasil.

A complexidade do tema será abordada por meio de metodologia dedutiva hipotética, pesquisa qualitativa e técnica de pesquisa bibliográfica, refletindo-se sobre sexualidade, saúde e direitos humanos, não só de mulheres, mas, em especial, da população trans – LGBTQIAPN+ (lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, *queer*, intersexuais, assexuais, pansexuais, polisssexuais, não binários, outros), no contexto de invisibilidade a que são submetidos seus corpos, relegando-os a zonas abjetas da sociedade.

Abordar-se-á o surgimento do Ministério Público, como instituição incumbida de zelar pela promoção e proteção dos direitos humanos e fundamentais, e o impacto do exercício da função jurídico-social de tutela de vulneráveis, sob escopo da dignidade humana. Na sequência, estudar-se-ão

os direitos humanos, sob a perspectiva da autonomia, liberdade e segurança dos corpos, independentemente da orientação sexual, e o reflexo das normas internacionais no cenário brasileiro. Analisar-se-ão os fatores geradores de desigualdade e discriminação, sob a ótica das categorias de gênero feminino e da diversidade sexual, sugerindo maneiras de superar os obstáculos que se formam à concretização da justiça social, equidade sexual e de gênero. Por fim, refletir-se-á sobre o conjunto de leis e normativas brasileiras sobre direitos sexuais e reprodutivos voltados à população de transexuais e travestis, e o emergente implemento de ações afirmativas que atribuam eficácia ao direito digno de reprodução, sem discriminação de gênero e orientação sexual.

Destaca-se a importância de o Ministério Público assumir o papel de protagonista na construção de uma agenda republicana que implemente, no ordenamento brasileiro, direitos prestacionais sociais e políticas públicas aptas a maximizar a eficácia dos direitos sexuais e reprodutivos, não só para mulheres, mas também para a população trans, em especial travestis e transexuais. Dessa forma, a relevância temática sedimenta-se na contribuição jurídica para que os problemas sejam equalizados, pela ampliação de informações e escolha por caminhos que conduzam à concretização da justiça reprodutiva.

2. A GÊNESE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS CICLOS CONSTITUCIONAIS

Conhecer a história do Ministério Público no cenário constitucional é o primeiro passo para compreender a importância da função social exercida pela instituição, nos tempos atuais. Nesse sentido, abordar-se-á a origem institucional no ordenamento pátrio, ainda que em apertada síntese, respeitadas as restrições do trabalho.

A primeira Constituição do Brasil, outorgada em 1824, não fez qualquer referência ao Ministério Público; somente com o surgimento do Código de Processo Criminal do Império, em 1832, houve menção a promotores públicos (artigos 36 e 38).

Segundo Mazzilli², após a edição do Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, que dispôs sobre a organização da Justiça Federal, e Decreto n. 1.030, de 14 de novembro de 1890, que organizou a Justiça do Distrito Federal, o Ministério Público passou a ser tratado como instituição, guardados os louvores a Campos Salles, Ministro da Justiça no Governo Provisório.

Não obstante, a Constituição da República de 1891 também nada mencionou a respeito do Ministério Público, resignando-se a prever a figura do Procurador-Geral da República, designado pelo Presidente da República, entre os membros do Supremo Tribunal Federal (artigo 58, §2º).

2 MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. São Paulo: Saraiva, 6ª edição, 2007, p. 46.

Na Constituição de 1934, o Ministério Público constava em capítulo distinto do Poder Judiciário; porém, entre os órgãos de cooperação das atividades governamentais (artigos 95 a 98). Avançou-se, é inegável, ao equiparar promotores a juízes, além de prever a separação entre os Ministérios Públicos estaduais e federais, mas ainda se estava longe da autonomia institucional.

Na Constituição de 1937, editada sob a ditadura de Vargas, reforçou-se a ideia de que a instituição estava vinculada ao Poder Executivo, tanto que lhe foi incumbida a atribuição de representar, em juízo, a Fazenda Pública e os interesses do governo (artigo 109, parágrafo único).

Na Constituição de 1946, restabeleceu-se o processo organizacional do Ministério Público, concedendo estabilidade e inamovibilidade a seus membros, além do acesso à carreira mediante concurso público (artigos 125 a 128). Mas, na Constituição de 1967, a instituição teve suas referências incluídas no capítulo destinado ao Poder Judiciário (artigos 137 a 139), alijando a instituição da ideia de autonomia e independência.

Somente com a Constituição de 1988, o Ministério Público teve sua posição topográfica alterada, passando a ser reconhecido como instituição essencial à justiça (artigos 127 a 130), com princípios próprios, que lhe atribuíram efetiva independência e autonomia em relação aos poderes constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário).

Há que perceber que a mudança e estabilidade do perfil institucional ocorreu após 21 anos de governo ditatorial militar, encerrando um rodízio de generais na presidência da república, em razão do governo democrático que se estabeleceu em 1985. Essa realidade clamava pela elaboração de uma nova constituição que alijasse a legislação estruturada em padrões antidemocráticos. Assim, com intuito de serenar os ânimos, o congresso constituinte reuniu-se, no período de 1987-1988, para reorganizar o Estado brasileiro, sob intensa pressão dos movimentos sociais que reivindicavam respeito a todos os indivíduos, integrantes da sociedade.

Necessário se faz compreender as transformações históricas que contribuíram para emoldurar a concepção de “Estado de Direito” adotada pelo Constituinte de 1988, que culminou por consolidar a proteção de direitos e garantias reconhecidos como essenciais, não só à condição existencial, mas também à convivência digna do homem em sociedade. A respeito, em uma linha evolutiva, pode-se agrupar o surgimento, em três momentos históricos: Estado Liberal de Direito; Estado Social de Direito e Estado Constitucional de Direito.

O Estado Liberal surge com a Revolução Francesa de 1789, no fim do século XVIII, decorrente de uma revolta social da burguesia, com o lema “liberdade, igualdade e fraternidade”. Liberdade individual para expansão dos empreendimentos e obtenção de lucro pela classe burguesa; igualdade jurídica com a aristocracia, visando à abolição das discriminações e fraternidade com os campone-

ses, a fim de que apoiassem a revolução e lutassem por ela. É no Estado Liberal que surge a criação do Estado de Direito, consistente em um único ordenamento jurídico, como defensor da igualdade formal, no sentido de que todos eram iguais perante a lei, idealizada com conteúdo geral e abstrato, aplicando-se a todos indiscriminadamente, limitando os poderes do governante e protegendo os cidadãos contra arbitrariedades e abusos³. Dentre as características, destaca-se: a intervenção mínima do Estado na economia (figura do Estado Mínimo); vigência do princípio da igualdade formal; adoção da teoria da divisão dos poderes de Montesquieu; supremacia da Constituição como norma limitadora do poder governamental e garantia de direitos individuais.

No Estado Liberal surgiram os denominados “direitos e garantias fundamentais de primeira geração”, que decorrem da própria condição de ser humano. São direitos que exigem do Estado uma postura negativa e garantias que instrumentalizam tais direitos, compreendendo vida, liberdade, propriedade, segurança, “habeas corpus”, mandado de segurança, etc.

Mas a igualdade formal não impediu o crescente aumento de desigualdades sociais, tampouco freou a expansão do capitalismo, o que desencadeou a Revolução Industrial e a Revolução Russa de 1917, organizando-se os trabalhadores para resistir à exploração da mão de obra. Como tentativa de cessar o movimento, a burguesia negociou com a classe operária, resultando na transformação da concepção sobre Estado de Direito de formal para substancial, originando o Estado Social (ou Estado do Bem-Estar), caracterizado pela não intervenção do Estado na economia, observância do princípio da igualdade material e distribuição da justiça social.

Dessa maneira, a igualdade formal, que identificava o Estado Liberal, cedeu à igualdade material, consagrando direitos sociais, que originaram o Estado de Direito Social. Entretanto, o Estado Social não conseguiu garantir a distribuição da justiça social nem logrou êxito em efetivar a participação democrática do povo na formação da vontade política. Por essa razão, como tentativa de sanar as deficiências, idealizou-se o “Estado Democrático de Direito”, com a missão de consagrar a participação democrática e a supremacia da legalidade.

Em constante evolução, o modelo de participação democrática transmudou-se para plurirracial, surgindo os direitos de “terceira geração” e novas garantias fundamentais, identificados pela titularidade difusa ou coletiva, cuja concepção almeja não apenas a proteção do homem isoladamente, mas de toda a coletividade, grupo, dos quais são exemplos o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, “habeas data”, ação popular, etc.

3 ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o Poder Judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 126.

Sobre esses momentos históricos de surgimento dos direitos e garantias fundamentais, que a doutrina constitucional denomina por “gerações ou dimensões”, cumpre pontuar que uma não fulmina a existência de outra. Assim, consta:

Essa distinção entre gerações dos direitos fundamentais é estabelecida apenas com o propósito de situar os diferentes momentos em que esses grupos de direitos surgem como reivindicações acolhidas pela ordem jurídica. Deve-se ter presente, entretanto, que falar em sucessão de gerações não significa dizer que os direitos previstos num momento tenham sido suplantados por aqueles surgidos em instante seguinte. Os direitos de cada geração persistem válidos juntamente com os direitos da nova geração, ainda que o significado de cada um sofra o influxo das concepções jurídicas e sociais prevalentes nos novos momentos.⁴

Não obstante, cumpre voltar o olhar ao cenário internacional, que se desenrolava concomitantemente aos ciclos do constitucionalismo. A partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores vivenciados durante o nazismo, formou-se um consenso global sobre a necessidade de proteger e promover os direitos humanos. Para tanto, promulgou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁵, de 1948, cujo texto enfatiza, em seu artigo 1º, que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos; dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade. E, da mesma forma, assim dispôs a Declaração de Direitos Humanos de Viena:

5. Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais.⁶

Fácil constatar que o ser humano foi reconduzido ao centro de toda e qualquer reflexão jus-filosófica e que os direitos humanos passaram a ser reconhecidos como universais, indivisíveis e interdependentes dos direitos essenciais do homem. Emerge, assim, a “dignidade humana” como

4 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 136.

5 ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 17 maio 2024.

OEA – Organização dos Estados Americanos. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Bogotá: OEA, 1948. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>>. Acesso em: 29 jun. 2024.

6 OEA – Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**, 1969. Aprovado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo n. 27, de 26 de maio de 1992. Promulgado pelo Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 29 jun. 2024.

vertente de todo sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos, irradiando efeitos sobre os ciclos constitucionais, conferindo racionalidade, unidade e sentido⁷.

Diante dessa internacionalização dos direitos humanos, a Assembleia Nacional Constituinte instituiu, em 1988, a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito com viés de bem-estar social, promulgando-se a Constituição Federal⁸, com ênfase para a importância de eleições livres, incentivo à participação cívica, transparência de responsabilidades do aparato estatal e respeito a direitos e garantias fundamentais, centralizando a pessoa humana, não como meio, mas como fim de toda ordem jurídica e estatal, o que rendeu à Carta Política o epíteto de “Constituição Cidadã” (artigo 1º, inc. III).

Trata-se, pois, da primeira constituição brasileira a consagrar a dignidade como valor supremo do ordenamento jurídico, atribuindo ao Estado a missão de proteger e assegurar o exercício de direitos vinculados a valores essenciais da própria condição de humanidade de todos os integrantes da sociedade brasileira.

Sobre a relevância histórica, a precisão de Sarmiento:

A centralidade da pessoa humana, tratada não como meio, mas como fim da ordem jurídica e do Estado, revela-se logo na organização da Lei Maior. Se as constituições anteriores começavam disciplinando a estrutura estatal e só depois enunciavam os direitos fundamentais, a Carta de 88 faz o oposto, principiando pela consagração dos direitos das pessoas. A inversão não foi gratuita. Trata-se de modelo adotado em diversas constituições europeias do 2º pós-guerra, que indica a absoluta prioridade dos direitos fundamentais em nosso sistema jurídico. Tal prioridade, por outro lado, se entrevê também na elevação dos direitos fundamentais à qualidade de cláusulas pétreas (art. 60, §4º, inciso IV, CF), o que ocorreu pela primeira vez na história de nosso constitucionalismo. Como cláusulas pétreas, os direitos são garantidos como “trunfos”, postos ao abrigo da vontade das maiorias políticas, mesmo as mais qualificadas.⁹

A historicidade revela, por si só, que a organização político-social, denominada “Estado de Direito”, é resultado de criação intelectual, idealizada para servir de instrumento jurídico, com grande potencial transformador da realidade dos povos, nação e agrupamentos sociais diversos. A legitimidade democrática é evidenciada no reconhecimento e efetiva proteção dos direitos e garantias

7 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 12.

8 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 jun. 2024.

9 SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetória e metodologia. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p.p. 111-112.

essenciais à concretização da dignidade humana, também denominados “fundamentais”, além do respeito à legalidade e separação dos poderes.

Oportuno, neste ponto, distinguir “direitos humanos” e “direitos fundamentais”. Na lição de Sarlet¹⁰, os primeiros, “direitos humanos”, revestem-se de caráter supranacional, cuja validade busca ser universal para todos os povos e tempos; os segundos, “direitos fundamentais”, são aqueles reconhecidos e positivados na esfera interna do sistema jurídico de um Estado, com escopo de proteção voltado para seus cidadãos, guardando vinculação com a própria identidade daquele ente político. Sejam denominados “direitos humanos” sejam “direitos fundamentais”, certo é que a dignidade da pessoa humana constitui valor axiológico que fundamenta toda ordem estrutural dos direitos.

Nos dizeres de Piovesan¹¹, os direitos humanos refletem um construído axiológico, mediante um espaço de luta e ação social, que refletem na ordem interna dos Estados, sob o manto de “direitos fundamentais”.

Justamente com o objetivo de fortalecer o estado democrático de direito e garantir a defesa dos direitos humanos e fundamentais, o Constituinte de 1988 qualificou o Ministério Público como instituição guardiã do valor supremo da dignidade humana, dotando-a de instrumentos para que as atribuições possam ser exercidas por seus membros com independência e autonomia, o que garante à instituição patamar superior na ordem jurídica brasileira, pois a nenhuma outra foi destacada a tarefa de promover e proteger os direitos essenciais ao homem.

2.1. OS DESAFIOS NA FUNÇÃO JURÍDICO-SOCIAL DE TUTELA DOS VULNERÁVEIS

Como visto, a Carta Cidadã conferiu ao Ministério Público autonomia funcional, administrativa e financeira, destacando sua independência dos poderes constituídos. Dentre as principais funções, destaca-se a tarefa insubstituível de promover justiça social e proteger direitos humanos e fundamentais, que imprime particular relevância a todos os seres humanos, principalmente àqueles que se encontrem em situação de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, minorias étnicas, população LGBTQIAPN+ e outros.

Essa missão institucional, claro, ambiciona concretizar o valor da dignidade humana, pela efetivação dos direitos humanos e fundamentais. Dignidade, que deve ser compreendida enquanto valor inerente e irrenunciável da pessoa humana, sob a concepção de dignidade da *espécie* humana e dignidade da *pessoa* humana.

10 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 29.

11 PIOVESAN, op. cit., p. 08.

Da espécie humana, naquilo que guarda relação com a posição superior sobre todos os seres do planeta, atrelada ao potencial de racionalidade. Da pessoa humana, como explica Sarlet¹², no que diz com a pretensão de respeito e consideração na relação com o Estado e com outros indivíduos, atrelada à aptidão de ser sujeito de direitos e obrigação.

A corroborar, oportuna a transcrição:

A noção de dignidade humana evoca duas ideais diferentes, que se entrelaçam, mas não se identificam necessariamente: a dignidade da *pessoa* humana e a dignidade da *espécie* humana. Pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana pressupõe a da espécie humana, mas que o inverso não ocorre. No conceito moderno de dignidade humana presente nas constituições contemporâneas e nos tratados internacionais sobre direitos humanos, essas duas noções estão presentes.

A dignidade da espécie humana consiste no reconhecimento de que o ser humano ocupa uma posição superior e privilegiada entre todos os seres que habitam o nosso mundo. Distintas razões foram empregadas para justificar essa superioridade, sendo as mais frequentes o uso da razão, o livre arbítrio e, no âmbito religioso, a criação à imagem de Deus. Já a dignidade da pessoa humana envolve a concepção de que todas as pessoas, pela sua simples humanidade, têm intrínseca dignidade, devendo ser tratadas como mesmo respeito e consideração.¹³

Sob essa perspectiva, conclui-se ressoar da dignidade o valor da igualdade, expresso na ideia de que todas as pessoas, por serem dotadas da mesma natureza humana, possuem idêntico valor de dignidade perante o ordenamento jurídico e, portanto, devem receber da legislação um tratamento igualitário, enquanto indivíduo abstrato. Em síntese, a dignidade é traduzida como princípio jurídico vinculante da mais elevada estatura, que proporciona a abertura do Direito a valores morais e, na concepção concreta da pessoa humana, demanda tratar o indivíduo com respeito às suas vicissitudes e, em conformidade, com sua situação real de mundo.

Entretanto, no contexto nacional, concretizar o valor da dignidade humana constitui tarefa árdua em face das complexidades que a própria sociedade consolidou como elementos estruturais de discriminação e preconceito, que formam a antítese da dignidade. As pessoas são inseridas em um *status* jurídico entrelaçado com elementos como identidade de gênero, orientação sexual, classe social, cor, profissão, condições de saúde e outras, tornando-se vítimas reais e potenciais de violação de direitos humanos e fundamentais.

12 SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana: notas em torno da discussão sobre o seu caráter absoluto ou relativo na ordem jurídico-constitucional. In. ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Luiz Nery da (orgs.). **Dignidade Humana, Direitos Sociais e Não-Positivismo Inclusivo**. Florianópolis: Qualis, 2015b, p. 103.

13 SARMENTO, op. cit., 2020, p.p. 35-36.

Esse cenário crônico, aliás, foi reconhecido pelo Constituinte Originário ao dispor, como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme artigo 3º, inciso IV, da CF/88.

Ocorre que, desde a promulgação da Carta, a realidade brasileira tem apresentado quadro crescente de desigualdades, que se revelam multidimensionais, pois não dizem respeito apenas à concentração de renda, mas a fatores variados, como falta de implementação de direitos fundamentais, falta de garantia de liberdades essenciais e de acesso a serviços públicos. Isso foi apontado pela Comissão Interamericana (CIDH) no Relatório Anual, apresentado em fevereiro de 2021, quando da última visita ao Brasil, entre 5 e 12 de novembro de 2018, como parte do monitoramento contínuo dos direitos humanos, vinculado ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, que o Brasil integra como Estado-Parte.

A CIDH destacou múltiplos fatores estruturais como responsáveis por perpetuar o cenário de desigualdades e acentuar a situação de risco a que muitas pessoas e grupos estão expostos, incluindo a população trans, conforme redação:

271. A CIDH observa que esse quadro tem implicado na afetação de distintos direitos humanos como os direitos à vida, à integridade e à liberdade e à segurança pessoal. Ao tempo em que reconhece que essa experiência impacta toda a sociedade, a Comissão nota com preocupação que essa situação atinge especialmente os grupos expostos a situações de vulnerabilidade como os jovens afrodescendentes, pessoas indígenas, pessoas trans, comunicadores sociais e defensores dos direitos humanos. A CIDH também reputa grave a situação de violência contra as mulheres que incluem ataques e ameaças à vida, à integridade física e à liberdade sexual.¹⁴

Nesse quadro de desigualdade estrutural, a dignidade humana revela-se como instrumento eficaz de proteção dos vulneráveis, como negros, indígenas, quilombolas, mulheres, presos, pessoas com deficiência, população LGBTQIAPN+, sem exclusão de outros, observadas as singularidades. Aqui, no entanto, faz-se imprescindível esclarecer de qual vulnerabilidade se está a dispor, observada a dimensão multifacetada que consta da desigualdade brasileira; esclarecendo, ainda, em que grau e de que maneira, a dignidade demanda ser valorada, para fins de implementar a igualdade material, na acepção concreta de pessoa humana, sensível à situação real de mundo, de cada um.

Definir “vulnerabilidade” envolve considerar diversos fatores que colocam determinadas pessoas ou grupos em situação de desigualdade, desvantagem ou risco, não só no que diz respeito à

.....
14 OEA - Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil**. Washington, D.C.: OEA, 2021, p. 103. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/brasil2021-pt.pdf>>. Acesso: 29/06/ jun. 2024.

vida, mas também em relação à dignidade humana. Nessa linha de raciocínio, dificuldades econômicas podem caracterizar desigualdade socioeconômica; discriminação por características pessoais, como raça, etnia, gênero, orientação sexual, idade e deficiência, podem caracterizar desigualdade social; fragilidade física e mental pode redundar em desvantagem com traços hierárquicos de tratamento; violência ou abuso, de cunho sexual ou não, pode revelar desigualdade por gênero; assim como refugiados, migrantes e pessoas deslocadas internamente por conflitos civis ou desastres naturais podem se tornar potenciais vítimas de desigualdade pela exposição a risco decorrente da falta de acesso a bens e serviços essenciais à sua sobrevivência.

As situações elencadas, por capturarem elementos estruturais e dinâmicos que advêm de padrões de dominação e poder, caracterizam formas de desigualdade que violam direitos humanos e fundamentais, identificando seus titulares como vulneráveis, à medida que inferioriza um indivíduo ou grupo em relação a outro, subjugando-o.

Na acepção jurídica¹⁵, vulnerável deriva do latim *vulnus*, que significa machucado, frágil; portanto, a definição de vulnerabilidade é associada à identificação de fraqueza ou debilidade de alguém, grupo, classe ou coletividade, na relação jurídica motivada por condições e/ou qualidades que lhe são inerentes ou por traços hierárquicos presentes na relação social, ou seja, passível de reconhecimento em abstrato.

Mas vulnerabilidade, é importante destacar, não se confunde com hipossuficiência, tampouco com incapacidade civil, tratando-se de conceitos diametralmente distintos. Enquanto a vulnerabilidade pode ser afirmada em abstrato, a hipossuficiência só pode ser constatada no caso concreto, avaliadas as condições pessoais do indivíduo e a realidade em que está inserido. Já a incapacidade civil é a ausência, total ou parcial, de capacidade legal para adquirir ou exercer direitos, mediante a prática de atos da vida civil, configurando exceção e, portanto, necessitando estar expressa na lei; do contrário, presume-se a capacidade civil plena.

Não há dúvidas de que a população LGBTQIAPN+ caracteriza-se como grupo vulnerável, não só no território brasileiro, mas em todo cenário mundial, cujo grau de exposição será proporcional ao respeito que o povo nutre sobre direitos humanos e fundamentais. Trata-se, nesse contexto, de vulnerabilidade funcional, que decorre de múltiplos fatores estruturais, fáticos e objetivos, que se interseccionam e consolidam padrões estereotipados e preconceituosos sobre o gênero e sexualidade, a ponto de as necessidades da população trans, suas especificidades e particularidades, serem negligenciadas e, até mesmo, invisibilizadas.

.....
15 MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.p. 2023-203.

Deve-se recordar que a igualdade que ressoa da dignidade humana é valor que, quando concretizado na dimensão material, atribui efetividade à liberdade, mas, para que isso ocorra, deve-se, primeiro, reconhecer os potenciais geradores de desigualdade estruturados na realidade social para, só após, dispor de um sistema normativo que proteja os vulneráveis e implemente direitos fundamentais. Dito de outra forma, é preciso, antes de tudo, afirmar a desigualdade formal para alcançar a igualdade material.

Nesse contexto, o Ministério Público, em atenção ao perfil que lhe foi atribuído pelo Constituinte de 1988, surge como instituição protagonista na luta contra a discriminação e a violência, municiada de instrumentos jurídicos que lhe permitem atuar, de forma pedagógica e repressiva, visando à promoção da igualdade de direitos e proteção contra crimes motivados por preconceito e ódio, gozando de poderes para conscientizar e educar, como forma de estimular a convivência pacífica das diferenças, por meio do reconhecimento e do respeito “pelo outro”.

Em resumo, o Ministério Público brasileiro exerce função jurídico-social de grande relevância, com estatuta constitucional para promover a defesa dos direitos dos mais vulneráveis e, com isso, protagonizar a construção de uma agenda republicana que transforme a sociedade em um espaço de convivência fraterno, igualitário e inclusivo, onde direitos humanos e fundamentais sejam respeitados.

3. A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DE AUTONOMIA, LIBERDADE E SEGURANÇA DOS CORPOS

Como exposto, a dignidade, enquanto valor axiológico, interliga a ordem internacional de direitos humanos com o ordenamento constitucional, legitimando a ordem democrática do Estado brasileiro. No que tange aos direitos sexuais e reprodutivos, por constituírem necessidades vitais, são considerados direitos humanos (ordem internacional) e fundamentais (ordem interna), e, portanto, universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados à dignidade, da qual irradiam os princípios da liberdade e da igualdade.

A sexualidade e sua livre manifestação, assim como a escolha por ter ou não um filho, são tutelados constitucionalmente sob a cláusula geral de direitos da personalidade, porque constituem elementos inerentes à natureza humana, seja individual ou coletivamente considerada.

Sob esse raciocínio, a implementação desses direitos é essencial à concretização da dignidade humana e, assim sendo, constitui tarefa precípua do Ministério Público sua ampla e irrestrita proteção e efetivação. Para alcançar o êxito, importante se faz conhecer as normativas internacionais e

nacionais voltadas à proteção dos direitos relacionados à sexualidade, orientação sexual e identidade de gênero. Vejamos.

No plano internacional, com ênfase para os documentos que o Brasil é signatário, em que pese não haver menção explícita ao direito à sexualidade, constam diversos artigos que fornecem uma base sólida de interpretação para proteção do direito à autonomia, liberdade e segurança dos corpos, com destaque para: (1) Declaração Universal de Direitos Humanos (1948): artigos 1º e 2º, que dispõem que todos os seres humanos, independentemente do gênero, são iguais em dignidade e direitos, dispendo de garantias e liberdades, sem discriminação de qualquer espécie; (2) Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966): dispõe que todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, à igual proteção da lei (artigo 26), não podendo sofrer interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada (artigo 17); (3) Plano Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966): são assegurados direitos à saúde e à educação, incluindo saúde sexual e reprodutiva (artigos 12 e 13); (4) Pacto de São José da Costa Rica (1969): direito à vida e à integridade pessoal (artigos 4º e 5º); direito à liberdade pessoal (artigo 7º); direito à proteção da honra e da dignidade (artigo 11); direito à proteção da família (artigo 17) e direito à igualdade perante a lei (artigo 24); (5) Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, de 1979), que aborda direitos das mulheres em relação à sexualidade e à saúde reprodutiva, além de instar os Estados-Partes a adotar medidas para eliminar as formas de discriminação; (6) Declaração e Programa de Ação de Viena (1993), onde constam direitos humanos de mulheres e meninas como parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais; (7) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará, de 1994): reconhece, de forma explícita, o direito das mulheres à integridade física, sexual e psicológica, ratificando todos os direitos humanos e liberdades consagrados nos instrumentos regionais e internacionais; (8) Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), realizada no Cairo, em 1994, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), na qual se delinearão acordos entre diversos países, com planos de ação que incluíam igualdade de gênero, questões de saúde e direitos sexuais e reprodutivos; (9) IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Beijing, em que foram celebrados acordos para ampliar os acordos celebrados na CIPD, realizada no Cairo, e definir direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos.

Esses documentos, sem exclusão de outros, oferecem interpretação sólida para defesa e efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos, com a ressalva de que, apesar de suas disposições se referirem a homens e mulheres, compreendidos pelo sexo biológico, deve-se interpretar as normas pela perspectiva do gênero, em toda sua extensão e dignidade, ou seja, identidade, orientação e expressão sexual.

Esse raciocínio é albergado pela Carta de Princípios de Yogyakarta¹⁶, resultado do trabalho de especialistas de direito internacional e direitos humanos que se reuniram, em 2006, em Yogyakarta, Indonésia, cujo documento, em que pese não configurar um tratado internacional formal, influencia a interpretação de inúmeros países, entre os quais o Brasil, na promoção e proteção de direitos das pessoas LGBTI (lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexos). A Carta representa importante vetor de interpretação do direito à igualdade de combate à discriminação por orientação sexual, resultado¹⁷.

A conclusão, nos parece, não poderia ser diferente, afinal, toda ordem jurídica, seja internacional ou nacional (no caso do Estados-Parte signatários dos diplomas citados), tem sua premissa articulada, o pós-guerra, na ideia concretizada de pessoa humana, que é racional, sentimental e corporal.

Com isso, surge para o Estado brasileiro e sociedade, em geral, não só o dever de abstenção (de respeito) às formas de expressão da sexualidade, orientação e identidade sexual e de gênero, mas também o dever de implementar condutas ativas que efetivem e concretizem a dignidade da população trans. É nesse ponto que se reafirma a essencialidade institucional do Ministério Público na promoção da defesa não só de direitos fundamentais, mas também dos direitos humanos, pelo monitoramento e investigação de violações, com destaque para atuação preventiva que visa a obstar a concretização ou agravamento dos danos a grupos vulneráveis LGBTQIAPN+.

4. GÊNERO E SEXUALIDADE: O MIISTÉRIO PÚBLICO COMO PROTAGONISTA DA JUSTIÇA SOCIAL

Não há dúvidas de que a população trans participa dos direitos humanos; todavia, o livre exercício dos direitos sexuais e reprodutivos ainda está dissociado da realidade brasileira, em especial para travestis e transexuais.

A dificuldade à implementação adequada e efetiva de um sistema de justiça social reprodutiva perpassa pela desconstrução de ideias preconcebidas, enraizadas em variadas formas de exclusão e de estereótipos estruturais de gênero (o que é masculino e o que é feminino), que se interseccionam com forças econômicas, culturais e sociais. Por essa razão, o debate do direito à reprodução para mulheres não causa polêmica, pois reflete um padrão majoritário de gênero que é aceito pela sociedade; no entanto, a discussão sobre a reprodução para população LGBTQIAPN+, particularmente

16 YOGYAKARTA. **Carta de Princípios de Yogyakarta**: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Indonésia: Yogyakarta, 2006. Disponível em: <https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2024.

17 RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 289.

transgêneros, travestis e transexuais, expõe a pluralidade de preconceitos sedimentados na realidade brasileira.

Antes de avançar, é preciso compreender que gênero, sexo e sexualidade configuram dimensões distintas, que não se confundem entre si, mas que podem se entrelaçar nas experiências pessoais de cada indivíduo.

Na lição de Adriana Piscitelli¹⁸, gênero diz respeito à forma como somos socializados, isto é, como nossas atitudes, comportamentos e expectativas são formados, atento ao que a cultura dispõe como apropriado ao sexo feminino ou ao masculino. É o conjunto de características sociais, culturais, políticas, psicológicas, jurídicas e econômicas atribuídas às pessoas de forma diferenciada de acordo com o sexo. Essas características são apreendidas e legitimadas em diferentes espaços, como na família, na escola, no grupo de amigos, nas instituições religiosas, no ambiente de trabalho, nos meios de comunicação, etc.

“Gênero” compreende quem a pessoa é, em termos de identidade, e como ela se expressa em sociedade; “sexo” diz respeito às características físicas, quando do nascimento, referindo-se ao órgão genital; “sexualidade” ou “orientação sexual” refere-se à atração (sexual, física ou emocional) que uma pessoa sente por outra ou que a faz se conectar com outrem, não se restringindo à heterossexualidade; por fim, “identidade de gênero” é como a pessoa se reconhece, podendo ser cisgênero (identifica-se com o gênero com o qual nasceu); transgênero (não se identifica com o gênero com o qual nasceu); não binário (não se identifica com nenhum dos gêneros ou transita entre eles).

No que tange aos termos “transgênero” e “transexual”, as diferenças são pontuadas pelas especificidades de vivência. Compreende-se “transgênero” como um termo amplo que engloba todas as pessoas cuja identidade de gênero difere do sexo atribuído a elas ao nascer, independentemente de se submeterem à transição médica; enquanto “transexual” refere-se, de forma específica, a pessoas transgênero que optam por intervenções médicas ou cirúrgicas para alinhar seu corpo com sua identidade de gênero. Essas terminologias, cumpre anotar, não se confundem com a definição de “travesti”, que constitui identidade de gênero de pessoas que nascem com sexo masculino, mas que vivem e se expressam com gênero feminino ou não binário, envolvendo, frequentemente, modificações corporais, como uso de hormônios e intervenções estéticas, não necessariamente cirurgias genitais.

Para clareza da temática:

[As] identidades sexuais se constituiriam, pois, através das formas como vivem sua sexualidade, com parceiros/as do mesmo sexo, do sexo oposto, de

18 PISCITELLI, Adriana. Gênero: a história de um conceito. In: ALMEIDA, Heloisa Buarque de; PISCITELLI, Adriana; SZWAKO, José. **Diferenças, igualdade**. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009, p.p. 118-146.

ambos os sexos ou sem parceiros/as. Por outro lado, os sujeitos também se identificam, social e historicamente, como masculinos ou femininos e assim constroem suas identidades de gênero. Ora, é evidente que essas identidades (sexuais e de gênero) estão profundamente inter-relacionadas; nossa linguagem e nossas práticas muito frequentemente as confundem, tornando difícil pensá-las distintivamente. No entanto, elas não são a mesma coisa. Sujeitos masculinos ou femininos podem ser heterossexuais, homossexuais, bissexuais (e, ao mesmo tempo, eles também podem ser negros, brancos, índios, ricos ou pobres etc.), o que importa aqui considerar é que – tanto na dinâmica do gênero como na dinâmica da sexualidade – as identidades são sempre construídas, elas não são dadas ou acabadas num determinado momento. [...] As identidades estão sempre se constituindo, elas são instáveis e, portanto, passíveis de transformação.¹⁹

Nesse espaço, a função preventiva do Ministério Público assume contornos relevantes, para fins de conscientização da população brasileira, compartilhando conhecimento sobre as diferenças entre gênero, sexo e sexualidade, sem olvidar da necessária responsabilização em caso de violação de direitos. Para isso, dispõe a instituição de múltiplos meios, com destaque para campanhas de educação e informação; capacitação de professores e lideranças da sociedade; parcerias com organizações da sociedade civil; além da integração em órgãos governamentais. Essa missão de perfil constitucional objetiva dar visibilidade à população LGBTQIAPN+ em seus direitos sexuais e reprodutivos, conscientizando a sociedade sobre a importância de respeitar as diferenças e rejeitar as desigualdades, esclarecendo como estas se manifestam e se interseccionam com outros fatores potencialmente geradores de violação dos direitos, garantindo que todos disponham de conhecimento aberto e informado que permita identificar as desigualdades para, então, afastá-las, e, com isso, obstar que discriminação se perpetue na esfera social.

Porém, na hipótese de a atuação preventiva não resultar os efeitos almejados, dispõe o Ministério Público de instrumentos jurídicos, como termo de ajustamento de conduta (TACs), recomendações administrativas e ações civis públicas, sem exclusão de outros, para defesa dos direitos difusos e coletivos da população LGBTQIAPN+. Esse fortalecimento institucional, diga-se, há muito se fazia necessário, sendo facilmente compreendido quando analisadas as limitações decorrentes do binarismo, modelo de dois sexos, dois gêneros, como fatores responsáveis por marginalizar aqueles que se apresentam e se identificam de forma diversa do comportamento social padronizado em sociedade, violando direitos humanos e fundamentais.

Em face de toda essa complexidade, somente uma instituição forte e autônoma como o Ministério Público é capaz de desafiar e avançar nessa discussão, desempenhando papel crucial na defesa dos direitos essenciais e na concretização do valor da dignidade humana, razão de dispor de diversas

19 LOURO, G. L. **Gênero, sexualidade e educação**: uma perspectiva pós-estruturalista. 11 ed. Petrópolis: Vozes, 2010, p.p. 26-27.

frentes e instrumentos jurídicos para desconstrução das estruturas de desigualdade e discriminação; promoção da justiça social, equidade de gênero e diversidade sexual.

5. NOVO PERFIL INSTITUCIONAL: OS DESAFIOS NA CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À JUSTIÇA REPRODUTIVA

O desejo de ter um filho configura direito humano que independe de gênero e orientação sexual, impondo-se ao poder público o dever afirmativo de tratar transgêneros, transexuais e travestis como sujeitos de direito, não como objetos relegados à abjeção social. No entanto, as leis e políticas públicas brasileiras constantemente dissociam a experiência trans da possibilidade reprodutiva, como se fosse impensável e impossível a parentalidade por transexuais e travestis.

A fiscalização do respeito e do implemento desse direito, que permita ao titular livremente dele dispor, é tarefa precípua que a Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público, em 1988. Nessa temática, torna-se necessário fortalecer a fiscalização, implementar direitos já reconhecidos e atuar pela construção de políticas públicas afirmativas voltadas à reprodução para transgêneros, travestis e transexuais.

Os tempos atuais estão a demandar do Ministério Público que atue não só na defesa de direitos sexuais e reprodutivos, mas, em especial, para que seja garantido o acesso a serviços de saúde, dignos à população trans. Exige-se coragem, perseverança e certa dose de ousadia, observada a consolidação de fatores estruturais geradores de desigualdade e discriminação no cenário brasileiro, ou seja, o protagonismo institucional se faz imprescindível à concretização do valor supremo da dignidade humana.

É necessário lembrar que o Brasil participou e anuiu com as metas do Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, ocorrida em Cairo, em 1994, na qual restou definido que os países empreenderiam esforços para que, até 2015, a saúde reprodutiva estivesse ao alcance de todos, por meio do sistema de atenção básica à saúde. Ainda, a Carta de Yogyakarta é clara quanto ao dever do Estado de assegurar o direito de construir família, independentemente da orientação sexual e da identidade de gênero, inclusive em casos de reprodução assistida e adoção. No entanto, pouco se evoluiu em matéria de direito sexual e reprodutivo, posto as leis e normativas governamentais terem sido editadas sob viés do preconceito, impossibilitando a transexuais e travestis efetivarem o direito de escolha pela reprodução e exercício da parentalidade.

A temática é problematizada pela discriminação, resultando em políticas públicas ineficientes que dificultam, senão impedem, o acesso ao atendimento de qualidade e igualitário, em contrariedade aos compromissos assumidos na comunidade internacional. Explica-se.

A Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais²⁰, instituída pela Portaria n. 2.836, de 1º de dezembro de 2011, propõe-se a ser a base para construção de maior equidade no Sistema Único de Saúde (SUS) no que tange ao atendimento da população LGBTQIAPN+, visando a prevenir formas de discriminação e exclusão, com qualificações dos profissionais da área da saúde para atendimento humanizado e paritário. No entanto, essa política menciona apenas, de forma ampla, os direitos reprodutivos para a população trans, sem estabelecer condições para a efetivação desses direitos, como na hipótese de retirada do aparelho reprodutivo (mastectomia e histerectomia) em homens transexuais, em que se reporta à adoção de protocolo, sem especificar qual seja. De igual sorte, a Portaria n. 1707, de 18 de agosto de 2008, que instituiu o processo transexualizador no SUS, sem qualquer ressalva quanto à possibilidade de preservar gametas de quem passa pela cirurgia de transexualização ou por hormonioterapias; posteriormente, revogada pela Portaria n. 2.803, de 19 de novembro de 2013, que redefiniu e ampliou o processo transexualizador no SUS, mas sem dispor qualquer consideração relacionada à reprodução²¹.

De outra banda, cita-se o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT, que expõe diretrizes interessantes em relação aos direitos reprodutivos da população trans, assim dispondo:

5.40. Efetivação do Estado Laico como pressuposto para a implementação do SUS, garantindo os Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos, bem como o atendimento de qualidade e não discriminatório por orientação sexual e identidade de gênero, raça e etnia.

[...]

5.44. Qualificação da atenção no que concerne aos direitos sexuais e direitos reprodutivos em todas as fases de vida para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, no âmbito do SUS;

[...]

5.46. Desenvolvimento de ações e práticas de Educação em Saúde nos serviços do SUS e de Educação em Saúde nas Escolas com ênfase na orientação sexual e identidade de gênero;

[...]

5.48. Disponibilização do acesso universal e integral de reprodução humana

20 BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2013a. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_lesbicas_gays.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2024.

21 BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n. 2.803, de 19 de novembro de 2013**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 nov. 2013. Seção 1, p. 25, 2013b. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em: 7 jul. 2024.

assistida às Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais em idade reprodutiva.²²

Por fim, Programa Nacional de Direitos Humanos²³ (PNDH-3), aprovado pelo Decreto n. 7.037, de 21 de dezembro de 2009, dispõe, como um de seus objetivos estratégicos, a garantia do respeito à livre orientação sexual e identidade de gênero, introduzindo a ideia de desconstrução da heteronormatividade, entre as ações programáticas do objetivo estratégico V: “d) Reconhecer e incluir nos sistemas de informação do serviço público todas as configurações familiares constituídas por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT), com base na desconstrução da heteronormatividade.”

Em que pese as políticas, portarias e planos citados se apresentarem com o intuito de proteger as especificidades da população trans em relação aos direitos sexuais e reprodutivos, constata-se, em verdade, que não dispõem de efetividade, porque não respeitam o direito à diferença e à diversidade e, dessa forma, não asseguram o exercício do direito à reprodução, tampouco da parentalidade, em completa desconsideração das pessoas trans como sujeitos de direitos.

Imprescindível, portanto, a construção de políticas públicas que distingam “diferença” e “desigualdade”, com medidas afirmativas que promovam o reconhecimento das diferenças, valorizando as pessoas LGBTQIAPN+ como sujeitos de direito, que são; e, concomitantemente, forneçam instrumentos para desconstrução das estruturas de desigualdade, responsabilizando práticas discriminatórias e preconceituosas.

Nesse sentido:

A efetiva proteção dos direitos humanos demanda não apenas políticas universalistas, mas específicas, endereçadas a grupos socialmente vulneráveis, enquanto vítimas preferenciais da exclusão. Isto é, a implementação dos direitos humanos requer a universalidade e a indivisibilidade desses direitos, acrescidas do valor da diversidade.

[...]

Ao lado do direito à igualdade, surge, também como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura tratamento especial. O Direito rompe com a indiferença às diferenças.²⁴

22 BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República – SEDH. **Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT**. Brasília, DF: SEDH/PR, 2009, p.p. 18-19. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/1006/1/planolgbt.pdf>>. Acesso em: 7 jul. 2024.

23 BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República – SEDH. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Brasília, DF: SEDH/PR, 2010, p. 98. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/1002/2/Programa%20Nacional%20de%20Direitos%20Humanos%20-%20PNDH3.pdf>>. Acesso em: 7 jul. 2024.

24 PIOVESAN, op. cit., p.p 32-33.

Há um longo caminho rumo à implementação, garantia e consolidação de direitos sexuais e reprodutivos da população trans, pois não há, no horizonte jurídico brasileiro, qualquer sinal indicativo de mudança, endereçada a esse grupo vulnerável, que permita visibilizar “o outro” em dignidade e direitos, retirando-os da exclusão social.

A permanecer a indiferença às diferenças, a população LGBTQIAPN+ continuará a ser reconhecida como vítima potencial da exclusão de direitos sexuais e reprodutivos, fomentada por fatores discriminatórios e estereotipados consolidados na sociedade.

Dessa forma, emerge a necessidade de enfrentamento real dessa injustiça sexual e reprodutiva, do preconceito e dos padrões discriminatórios, apresentando-se ao Ministério Público como desafio legítimo que demanda à instituição protagonizar a construção de políticas públicas, perante o Executivo e o Legislativo, que disponham de instrumentos efetivos para garantir a autonomia, a liberdade e a segurança dos corpos trans; sem olvidar da importância da atuação pedagógica e afirmativa, voltada à sociedade brasileira, para fins de reconhecimento e aceitação das identidades LGBTQIAPN+, com respeito às singularidades e particularidades de cada um, como forma de assegurar que seus titulares sejam tratados como sujeitos de direitos, promovendo, por consequência, a equidade de gênero, acrescida do valor da diversidade sexual.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sexualidade é expressão da personalidade de todo ser humano, sendo construída na interação entre o indivíduo e as estruturas sociais. No entanto, enquanto a reprodução é pressuposta nas políticas públicas voltadas para mulheres (sexo biológico), a omissão em relação à população LGBTQIAPN+ reflete arranjos sociais que estruturam e reforçam desigualdades, perpetuando a violência que arrebatou não só a dignidade de gênero, mas também a diversidade sexual.

Transgêneros, transexuais e travestis enfrentam múltiplas barreiras para acessar cuidados de saúde oportunos e de qualidade. O atendimento à saúde é marcado pelo constrangimento, preconceito e discriminação, a dificultar o acesso e/ou impossibilitá-lo.

Por isso, pensar a saúde reprodutiva de transexuais e travestis não é uma realidade no Brasil e tampouco o será em um futuro próximo, observadas as barreiras, resultantes de múltiplos fatores que se interseccionam e consolidam padrões estereotipados e preconceituosos sobre o gênero feminino e a sexualidade, a ponto de as necessidades dessa população, suas especificidades e particularidades serem bastante negligenciadas e invisibilizadas.

Para proteção e efetiva implementação do direito fundamental de reprodução, respeitada a diversidade sexual, imprescindível a conscientização e ampliação de informação, cumprindo ao Ministério Público, enquanto guardião da ordem jurídica e dos interesses individuais indisponíveis, assumir o protagonismo de uma abordagem universal e fraterna no enfrentamento do tema, atuando de forma pedagógica e repressiva, para afastar padrões hegemônicos de gênero e sexualidade; contribuindo, em suma, para construção de políticas públicas que promovam e incluam a saúde reprodutiva, de forma igualitária, na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República – SEDH. **Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT**. Brasília, DF:SEDH/PR, 2009. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/1006/1/planolgbt.pdf>>. Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República – SEDH. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Brasília, DF: SEDH/PR, 2010. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/1002/2/Programa%20Nacional%20de%20Direitos%20Humanos%20-%20PNDH3.pdf>>. Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transvestis e Transexuais**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2013a. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_lesbicas_gays.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n. 2.803, de 19 de novembro de 2013**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 nov. 2013. Seção 1, p. 25, 2013b. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. **Conheça 6 Direitos da População LGBTQIAPN+**. Cartilha elaborada pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/media/areas/dirhum/arquivos/cartilhadireitoslgbt.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2024.

LOURO, G. L. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. 11 ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

PISCITELLI, Adriana. **Gênero: a história de um conceito**. In: ALMEIDA, Heloisa Buarque de; PISCITELLI, Adriana; SZWAKO, José. *Diferenças, igualdade*. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 17 mai. 2024.

OEA – Organização dos Estados Americanos. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Bogotá: OEA, 1948. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>>. Acesso em: 29 jun. 2024.

OEA – Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), 1969**. Aprovado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo n. 27, de 26 de maio de 1992. Promulgado pelo Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 29 jun. 2024.

OEA – Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil**. Washington, D.C.: OEA, 2021. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/brasil2021-pt.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2024.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração e Programa de Ação de Viena: Conferência Mundial sobre Direitos Humanos**. Viena: ONU, 1993. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2018.

ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o Poder Judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana: notas em torno da discussão sobre o seu caráter absoluto ou relativo na ordem jurídico-constitucional**. In. ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Luiz Nery da (orgs.). Dignidade Humana, Direitos Sociais e Não-Positivismo Inclusivo. Florianópolis: Qualis, 2015b.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetória e metodologia**. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

YOGYAKARTA. **Carta de Princípios de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Indonésia: Yogyakarta, 2006. Disponível em: <https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2024.